



**ATA DA 2960ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 20 DE
AGOSTO DE 2019.**

1 Aos vinte dias do mês de agosto de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, no **Miniplenário**
2 **Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do
3 Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor
4 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Presentes os Excelentíssimos Senhores
5 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio**
6 **Silva Santos**, convidado a completar o *quorum* regimental em virtude do **Conselheiro**
7 **Antônio Nominando Diniz Filho** estar no exercício da Presidência desta Corte. Presente,
8 também, o **Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago**
9 **Melo**. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da
10 representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dra. Elvira Sâmara**
11 **Pereira de Oliveira**. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos e
12 submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por
13 unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. **Na fase de**
14 **Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou retirados**
15 **de pauta: PROCESSO TC 19394/18(adiado para sessão ordinária do dia 27 de**
16 **agosto de 2019, por solicitação do advogado, com os interessados e seus**
17 **representantes legais devidamente notificados – Relator: Conselheiro em**
18 **exercício Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC 02744/14(retirado de**
19 **pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar**
20 **Mamede Santiago Melo. Dando início à Pauta de Julgamento, PROCESSOS**
21 **AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “A” – Contas Anuais do Poder
22 Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO**
23 **TC 05335/19 - Prestação de Contas** apresentada pelo Senhor Edmilson Felix de
24 **Oliveira**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de **Pedra Branca**, relativa ao
25 **exercício financeiro de 2018**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta

26 Procuradora de Contas ratificou o parecer inserto nos autos. Colhidos os votos, os
27 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
28 voto do Relator, JULGAR REGULARES as Contas apresentadas pelo Senhor Edmilson
29 Felix de Oliveira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Pedra Branca,
30 relativa ao exercício financeiro de 2018; e DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL pelo
31 referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele
32 exercício. **PROCESSO TC 06069/19 - Prestação de Contas** apresentada pelo Senhor
33 **Geraldo Antas de Souza**, ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de
34 **Igaracy**, relativa ao exercício financeiro de **2018**. Concluso o relatório e não havendo
35 interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer inserto nos autos.
36 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
37 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as
38 Contas apresentadas pelo Senhor Geraldo Antas de Souza, na qualidade de Presidente da
39 Câmara Municipal de Igaracy, relativa ao exercício financeiro de 2018; APLICAR MULTA
40 PESSOAL ao Senhor Geraldo Antas de Souza, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais),
41 equivalente a 39,61 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com
42 fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30
43 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária
44 e Financeira Municipal; DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL pelo referido
45 Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício; e
46 RECOMENDAR à atual mesa da Câmara Municipal de Igaracy a estrita observância aos
47 ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das
48 falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

49 **PROCESSO TC 06260/19 - Prestação de Contas** apresentada pelo Senhor **José Araújo**
50 **Filho** (de 01/01/2018 a 08/02/2018) e Senhor **Francisco Cleber Ferreira do Nascimento**
51 **(de 09/02/2018 a 31/12/2018)**, ocupantes do cargo de Presidente da Câmara Municipal de
52 **Santa Cruz**, relativa ao exercício financeiro de **2018**. Concluso o relatório e não havendo
53 interessados, a douta Procuradora de Contas nada acresceu ao pronunciamento ministerial
54 já inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
55 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as
56 Contas apresentadas pelo Senhor José Araújo Filho, na qualidade de Presidente da
57 Câmara Municipal de Santa Cruz, no período de 01/01/2018 a 08/02/2018, relativa ao
58 exercício financeiro de 2018; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas
59 apresentadas pelo Sr. Francisco Cléber Ferreira do Nascimento, na qualidade de

60 Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, no período de 09/02/2018 a 31/12/2018,
61 relativa ao exercício financeiro de 2018; APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor Francisco
62 Cléber Ferreira do Nascimento, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a
63 39,61 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo
64 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o
65 recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
66 Municipal; DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL pelo referido Gestor às exigências
67 da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício; e RECOMENDAR à
68 atual mesa da Câmara Municipal de Santa Cruz a estrita observância aos ditames da
69 Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas
70 constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

71 **PROCESSO TC 06266/19 - Prestação de Contas** apresentada pelo Senhor **Francisco**
72 **de Assis Clementino**, ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de
73 **Coremas**, relativa ao exercício financeiro de **2018**. Concluso o relatório e não havendo
74 interessados, a douta Procuradora de Contas nada acresceu ao pronunciamento ministerial
75 já inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
76 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as
77 Contas apresentadas pelo Senhor Francisco de Assis Clementino, na qualidade de
78 Presidente da Câmara Municipal de Coremas, relativa ao exercício financeiro de 2018; e
79 DECLARAR O ATENDIMENTO pelo referido Gestor às exigências da Lei de
80 Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício. **Relator: Conselheiro André**
81 **Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05213/18 - Prestação de Contas** advinda da
82 **Mesa da Câmara Municipal de Bayeux**, relativa ao exercício de **2017**, sob a
83 **responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor MAURI BATISTA DA SILVA**.
84 Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou
85 o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
86 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
87 DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade
88 Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; RECOMENDAR à
89 gestão da Câmara observar o Parecer Normativo PN – TC 00016/17 nas futuras
90 contratações; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas
91 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
92 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
93 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do

94 Regimento Interno do TCE/PB. **PROCESSO TC 05687/19 - prestação de contas** advinda
95 **da Mesa da Câmara Municipal de Aroeiras, relativa ao exercício de 2018, sob a**
96 **responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor JOSUÉ FRANCISCO DE SOUZA.**
97 Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou
98 o parecer ministerial já inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
99 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
100 DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade
101 Fiscal, parcial ante a falha na transparência dos registros contábeis; JULGAR REGULAR
102 COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada, ressalvas pelo mesmo motivo
103 do item anterior; RECOMENDAR o aperfeiçoamento das condutas administrativas com
104 espeque nos preceitos constitucionais e legais; e INFORMAR que a decisão decorreu do
105 exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
106 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a
107 interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º,
108 inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “E” – **Licitações e Contratos.**
109 **Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSOS TC 00167/14**(Termo
110 Aditivo nº 03 ao Contrato 002/2014 referente à Tomada de Preços nº 006/2013, realizada
111 pela Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, tendo por objeto a execução de
112 obras de terraplanagem e pavimentação em paralelepípedo, em Campina Grande); e
113 **07669/14** (Concorrência nº 001/2014, realizada pela Companhia Estadual de Habitação
114 Popular – CEHAP, tendo por objeto a conclusão de conjunto habitacional, composto de 80
115 unidades habitacionais, na cidade de Esperança). Conclusos os relatórios e não havendo
116 interessados, a representante do Ministério Público de Contas se pronunciou nos seguintes
117 termos: “Senhor Presidente, observa-se que já existem decisões do Tribunal, por meio
118 desta Câmara, a respeito dos objetos processuais. Entendo que estes casos não se
119 enquadrariam na Resolução 06/2017. Face que opino que os processos sigam o trâmite
120 normal. No que diz respeito ao **Processo TC 00167/14**, em que a licitação já foi julgada, o
121 contrato julgado, o primeiro e segundo termos aditivos julgados e, agora, estaria na fase
122 para julgamento do terceiro termo aditivo, com relatório da Auditoria no sentido da sua
123 regularidade. Opino porque se julgue regular o termo aditivo em apreço. **Com relação ao**
124 **Processo 07669/14**, que também já há decisão do Tribunal, inclusive, determinando
125 avaliação de obras, opino com base na justificativa que coloquei no início por que o
126 processo também siga o trâmite normal, e levanto a preliminar que vá à Auditoria para
127 análise da defesa apresentada”. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara

128 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O
129 ARQUIVAMENTO provisório dos presentes processos, a ser convertido em definitivo após
130 o prazo de cinco anos contados a partir da publicação destas decisões. Saliendo-se
131 que, durante o interstício mencionado, os processos em epígrafe podem ser requisitados,
132 justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização -
133 DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos. **Relator: Conselheiro**
134 **André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 08672/14** (Pregão Presencial 011/2014 e
135 Contratos 075/2014 e 076/2014, dele decorrentes, materializados pela Prefeitura Municipal
136 de **Itaporanga**); **PROCESSO TC 10152/14** (Pregão Presencial 02/2014 e o Contrato
137 1.004/2014, materializados pela Fundação Cultural de João Pessoa); **PROCESSOS TC**
138 **01218/15 e 04241/16** (Procedimentos licitatórios materializados pelo Fundo Municipal de
139 Saúde de João Pessoa); **PROCESSOS TC 07730/15, 08328/16 e 08330/16**
140 (Procedimentos licitatórios materializados Prefeitura Municipal de **Conceição**);
141 **PROCESSO TC 01611/16** (Pregão Presencial 038/2015 e Contratos 03/2016 e 04/2016,
142 materializados pela Prefeitura Municipal de **Coremas**); **PROCESSO TC 07133/16** (análise
143 da Inexigibilidade de Licitação 001/2016 e do Contrato 001/2016, materializados pela
144 Prefeitura Municipal de **Assunção**); **PROCESSO TC 11294/16** (análise do Pregão
145 Eletrônico 04016/2016 e da Ata de Registro de Preços 041/2016, materializadas pela
146 Secretaria de Administração de João Pessoa). Conclusos os relatórios e não havendo
147 interessados, a representante do Ministério Público de Contas se pronunciou nos seguintes
148 termos: “Conforme asseverado e confirmado pelo Excelentíssimo Relator, em todos estes
149 processos, não há decisão do Tribunal e nem foram, pelo que se pede, atribuídas pela
150 Auditoria quaisquer irregularidades que pudessem caracterizar vital dano ao erário. Então,
151 em relação a estes processos, que se aplique a Resolução Administrativa TC – 06/2017.
152 Gostaria, apenas, de enfatizar, em relação a minha opinião, nos processos anteriores à
153 relatoria do Excelentíssimo Presidente, Dr. Arthur, que a minha opinião independe, o meu
154 entendimento, a respeito destes casos em que já há decisão do Tribunal, independe da
155 caracterização do risco dado pela Auditoria ao processo. Na realidade, o que coloco é,
156 sobretudo, a fase em que o processo já está. Entendo não se enquadrar exatamente por
157 isso. Porque a Resolução fala que não serão objeto de exame e julgamento do Tribunal.
158 Neste casos, os processos já tinham passado por esta fase. Só para pontuar e deixar
159 claro”. O Relator votou no sentido de: EXTINGUIR os processos sem resolução de
160 mérito, determinando-se o seu ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, podendo, no prazo de
161 cinco anos, contado da publicação das presentes decisões, serem requisitados,

162 justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização -
163 DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo serem
164 DEFINITIVAMENTE ARQUIVADOS após decorrido o referido prazo. **PROCESSO TC**
165 **00901/17** - análise da Dispensa de Licitação 002/2016, do Contrato 078/2016 e Termos
166 **Aditivos decorrentes, materializados pela Prefeitura Municipal de Aguiar**. Concluso o
167 relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou no sentido de
168 que se comunique ao Tribunal de Contas da União para as providências que entender
169 cabíveis, já que se trata de recursos federais. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
170 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
171 EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu
172 ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, podendo, no prazo de cinco anos, contado da
173 publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores,
174 Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à
175 instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO após
176 decorrido o referido prazo, comunicando-se à Secretaria do Tribunal de Contas da União
177 na Paraíba. **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.**
178 **PROCESSOS TC 06498/14** (Procedimento licitatório advindo da Prefeitura Municipal de
179 **Areia**); **PROCESSOS TC 07471/14 e 07114/16** (Pregão Presencial 001/2014 e contrato
180 004/2014, procedidos pela Prefeitura Municipal de **Imaculada**); **PROCESSOS TC**
181 **07746/14, 03124/16 e 10023/16** (Procedimentos licitatórios advindos do Fundo Municipal
182 de Saúde de **Mamanguape**); **PROCESSOS TC 08538/14 e 08920/15** (Procedimentos
183 licitatórios advindos do Fundo Municipal de Saúde de **Campina Grande**); **PROCESSOS**
184 **TC 09724/14, 05408/15, 05514/15, 09150/15, 09254/15, 08020/16, 08027/16 e 08047/16**(
185 Procedimentos licitatórios advindos da Prefeitura Municipal de **Catolé do Rocha**);
186 **PROCESSOS TC 01108/15 e 00399/16** (Procedimentos licitatórios advindos do Fundo
187 Municipal de Saúde de **Juazeirinho**); **PROCESSOS TC 02333/16 e 10270/16**
188 (Procedimentos licitatórios advindos da Prefeitura Municipal de **Conde**); **PROCESSO TC**
189 **14001/15** (Procedimento licitatório advindo da Prefeitura Municipal de **Juru**); **PROCESSO**
190 **TC 01744/16** (Procedimento licitatório advindo da Prefeitura Municipal de **Água Branca**).
191 Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas, à luz
192 do confirmado, asseverado e certificado pelo Excelentíssimo Relator, opinou no sentido de
193 que se aplique a Resolução Administrativa TC – 06/2017. Colhidos os votos, os membros
194 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de
195 decisão do Relator, EXTINGUIR os processos sem resolução de mérito, determinando-se o

196 seu ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, podendo, no prazo de cinco anos, contado da
197 publicação das presentes decisões, serem requisitados, justificadamente, pelos Relatores,
198 Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à
199 instrução de outros processos, devendo serem DEFINITIVAMENTE ARQUIVADOS após
200 decorrido o referido prazo. **PROCESSO TC 09112/15** – Procedimento licitatório advindo da
201 Prefeitura Municipal de Conde. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta
202 Procuradora de Contas manteve à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos
203 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
204 conformidade com a proposta de decisão do Relator, EXTINGUIR o processo sem
205 resolução de mérito, determinando-se o seu ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, podendo,
206 no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado,
207 justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização -
208 DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser
209 DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO após decorrido o referido prazo. **PROCESSO TC**
210 **02214/19** – análise do Pregão Presencial nº 001/2019, realizado pela Prefeitura Municipal
211 de Alagoa Grande. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta
212 Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os
213 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
214 com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA a licitação
215 ora analisada; DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Auditoria para anexar ao
216 Processo de Acompanhamento de gestão (Processo TC nº 00246/19), objetivando o
217 exame das despesas eventualmente concretizadas; e RECOMENDAR à gestão aprimorar
218 os procedimentos de licitação e contratação, nos moldes da Lei 8.666/93. Na Classe “G” –
219 **Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede**
220 **Santiago Melo. PROCESSO TC 16948/18 - Denúncia** acerca de suposta irregularidade
221 relativa ao procedimento licitatório Tomada de Preços nº 0002/2018 procedido pela
222 Prefeitura Municipal de Poço Dantas, tendo como objeto a implantação de uma usina de
223 reciclagem de lixo no mencionado município. Concluso o relatório e não havendo
224 interessados, a representante do Ministério Público de Contas manteve o pronunciamento
225 ministerial inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
226 decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,
227 DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe “H” – **Atos de Pessoal.**
228 **Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 17531/17** – advindo
229 do Instituto Municipal de Previdência do Município de São Bento. Concluso o relatório e

230 não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade do ato e
231 deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
232 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
233 LEGAL o atos concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC**
234 **13832/18,16930/18, 17256/18, 17421/18 e 17461/18** – advindos do Instituto de Previdência
235 **do Município de João Pessoa**. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a
236 douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos
237 competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
238 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
239 concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 17179/18** – advindo do
240 **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz**. Concluso o relatório e
241 não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade do ato e
242 deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
243 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
244 LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 01517/19** – advindo
245 **do Instituto de Previdência do Município de Taperoá**. Concluso o relatório e não havendo
246 interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento
247 do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
248 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,
249 concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC 06477/19, 08673/19 e 08684/19**
250 **– advindos do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos**. Conclusos os
251 relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela
252 legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os
253 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
254 voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
255 **PROCESSOS TC 11676/19, 11803/19, 11813/19, 11815/19 e 13999/19** – advindos da
256 **Paraíba Previdência - PBPREV**. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a
257 douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos
258 competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
259 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
260 concedendo-lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro André Carlo Torres**
261 **Pontes. PROCESSO TC 17631/17** – verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC
262 **00039/19, pelo gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de**
263 **Esperança**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de

264 Contas opinou pela concessão de prazo para adoção das providências suscitadas pela
265 Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
266 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento da
267 Resolução RC2-TC 00039/2019; e JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente
268 registro. **PROCESSOS TC 13831/18, 13849/18 e 16855/18** – oriundos do Instituto de
269 **Previdência do Município de João Pessoa**. Concluso o relatório e não havendo
270 interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e
271 deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
272 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
273 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 04924/19,**
274 **09932/19, 09989/19, 11772/19, 11810/19 e 13869/19**– oriundos da Paraíba Previdência -
275 **PBPREV**. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de
276 Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos
277 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
278 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
279 competentes registros. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva**
280 **Santos. PROCESSOS TC 12274/17, 15452/17, 15455/17, 18765/17, 18825/17, 20437/17**
281 **e 00895/18**– oriundos do Instituto de Previdência dos Servidores Município de **Cabedelo**.
282 Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas
283 opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os
284 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade
285 com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes
286 registros. **PROCESSO TC 13828/18** – oriundo do Instituto de Previdência do Município de
287 **João Pessoa**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de
288 Contas opinou pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
289 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
290 LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC 10341/118,**
291 **00789/19, 04380/19, 05089/19, 08446/19, 09050/19, 09613/19, 10359/19, 10376/19,**
292 **11546/19, 11681/19, 11809/19 e 13997/19** – oriundos da Paraíba Previdência- **PBPREV**.
293 Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas
294 opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os
295 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade
296 com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes
297 registros. **PROCESSO TC 06884/19** – oriundo da Paraíba Previdência - **PBPREV**.

298 Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou
299 pela perda de objeto. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
300 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O
301 ARQUIVAMENTO do processo, sem julgamento de mérito, em razão da renúncia da
302 aposentadoria por parte da beneficiária, Senhora Maria de Fátima de Oliveira Policarpo,
303 gerando perda de objeto.. **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago**
304 **Melo. PROCESSO TC 09371/18** – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores do
305 Município de Caaporã. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta
306 Procuradora de Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente
307 registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente,
308 em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL E CONCEDER
309 REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, com a recomendação no sentido de
310 discriminar no contracheque da aposentanda a parcela referente à complementação do
311 salário mínimo, conforme sugeriu a Auditoria; e DETERMINAR o arquivamento dos autos.
312 **PROCESSO TC 13840/18** – oriundo do Instituto de Previdência do Município de **João**
313 **Pessoa**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas
314 opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os
315 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a
316 proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato concedendo-lhe o competente
317 registro. **PROCESSOS TC 00792/19, 01964/19, 02166/19, 05572/19, 09950/19, 11805/19,**
318 **11808/19, 12144/19, 13382/19 e 13998/19** - oriundos da Paraíba Previdência – **PBPREV**.
319 Conclusos os relatórios e não havendo, a douta Procuradora de Contas opinou pela
320 legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os
321 membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com a
322 proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
323 competentes registros. **PROCESSO TC 12392/19** – oriundo do Instituto de Previdência do
324 Município de Alagoa Nova. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta
325 Procuradora de Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente
326 registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
327 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL
328 o ato, concedendo-lhe o competente registro. Na Classe “K” – **Verificação de**
329 **Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago**
330 **Melo. PROCESSO TC 05369/13** - verificação do cumprimento do item “2” do Acórdão
331 AC2-TC-00244/19, pelo gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal .

332 Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de
333 Contas opinou pela declaração de cumprimento da decisão em causa, bem assim pela
334 legalidade do ato e concessão do respectivo registro, tendo em vista o saneamento da
335 pendência anteriormente detectada. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
336 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do
337 Relator, JULGAR cumprido o item “2” do Acórdão AC2-TC-00244/19; JULGAR LEGAL E
338 CONCEDER registro ao ato de concessão de pensão em apreço; e ENCAMINHAR os
339 autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança da multa aplicada. **PROCESSO**
340 **TC 02744/14 – verificação de cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão AC2-**
341 **TC- 01319/18, emitido quando do exame da legalidade da licitação na modalidade Pregão**
342 **Presencial nº 013/14 e dos Contratos decorrentes, procedidos pela Prefeitura Municipal de**
343 **Água Branca.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do
344 Ministério Público de Contas se pronunciou nos seguintes termos: “Diante do ora relatado,
345 e, tendo em vista que já há decisão do Tribunal, inclusive, no caso, a Auditoria suscitando
346 eventual dano ao erário, opino, como já opinei em casos semelhantes, que o processo vá à
347 Auditoria e siga o seu trâmite normal”. O Relator retirou o processo de pauta a fim de
348 encaminhá-lo à Auditoria para a verificação de um possível excesso. **PROCESSO TC**
349 **02433/15 - verificação do cumprimento da Resolução RC2-TC- 00040/16, pelo gestor do**
350 **Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape.** Concluso o relatório e não havendo
351 interessados, a douta Procuradora de Contas se pronunciou nos seguintes termos: “Neste
352 caso específico, parece-me que as pendências dizem respeito, tão somente, a questões
353 meramente formais e não há, neste caso, pelo que vi, uma decisão de mérito. Uma decisão
354 mais contundente do Tribunal em relação a irregularidades que pudessem decorrer dano
355 ao erário ou grave afronta a princípios administrativos. Então, neste caso, entendo que o
356 processo pode se enquadrar no artigo 2º da Resolução Administrativa 06/2017 e seguir o
357 trâmite nele indicado”. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
358 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, EXTINGUIR o
359 processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu ARQUIVAMENTO
360 PROVISÓRIO, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente
361 decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de
362 Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos,
363 devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO após decorrido o referido prazo. Esgotada
364 a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando
365 que havia 110 (cento e dez) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu,

366 **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente
367 Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 20
368 de agosto de 2019.

Assinado 3 de Setembro de 2019 às 09:15



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 3 de Setembro de 2019 às 08:01



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 3 de Setembro de 2019 às 09:19



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Setembro de 2019 às 09:20



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Setembro de 2019 às 08:51



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO